



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046472-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, é agravado MBS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36505

COMARCA: São Paulo — Foro Regional de Santana — 1ª Vara Cível

AGTE. : Trendbank S/A Banco de Fomento

AGDO. : MBS Veículos Ltda.

INTDO.: Belarina Alimentos S/A e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho que indeferiu pedido de pesquisa no sistema SINTEGRA em ação de execução por cheques inadimplidos, visando o recebimento de R\$ 109.493,33.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na deserção do recurso por ausência de recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme exigido pelo art. 1.007, § 4º do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está deserto devido ao não cumprimento da determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro.

4. A agravante não é beneficiária da Justiça Gratuita, o que reforça a necessidade de recolhimento das custas.

5. Deserção caracterizada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. Deserção por falta de recolhimento do preparo recursal em dobro.

2. Necessidade de recolhimento das custas de preparo na origem.

Legislação Citada: CPC/15, art. 1.007, § 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000287-76.2023.8.26.0280, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2024. TJSP, Agravo Interno Cível 1000784-49.2017.8.26.0103, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2018.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. despacho de fls. 439 proferido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni, que, em ação de execução promovida pela agravante em face da agravada, indeferiu o pedido de pesquisa junto ao sistema SINTEGRA.

Recorre e busca a exequente a reforma do então decidido.

É o relatório.

É ação de execução ajuizada pela agravante em face da agravada consubstanciada em cheques inadimplidos. Pretende o recebimento de 109.493,33.

Em busca de bens para constrição, a exequente requereu, fls. 433/437, a expedição de ofício à Secretaria do Estado de São Paulo, com finalidade de pesquisa ao sistema SINTEGRA, sendo indeferida à fl. 439, a seguir reproduzida:

“Vistos.

Fls. 433/437:

INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao sistema SINTEGRA, uma vez que referido sistema direciona o usuário ao site do CADESP (Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo), que contempla os dados de todos os estabelecimentos que possuem Inscrição Estadual (IE), cuja consulta pode ser realizada por qualquer pessoa, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, trata-se de ferramenta investigativa que ensejaria a quebra de sigilo fiscal, que não se revela adequada e proporcional ao presente caso, que é voltado à busca por patrimônio de devedor em âmbito de execução de natureza cível.

Aguarde-se manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.”

Recorre a exequente.

É a síntese do necessário.

Não houve o recolhimento do preparo recursal e ausente o pedido de concessão de gratuidade judiciária em minuta recursal, sendo exarada a decisão de fl. 33 destes autos:

“Vistos.

Em juízo de admissibilidade do presente recurso, providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de não conhecimento.

Int.”

Sobreveio certidão de decurso de prazo à fl. 36.

Ausente o recolhimento do preparo em dobro das custas de preparo.

Houve, portanto, descumprimento da determinação de recolhimento do preparo.

Assim, o recurso está deserto pelo que não merece ser conhecido.

Determina o art. 1007 do CPC/15 (antigo art. 511 do CPC/73) que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido:

DESERÇÃO - Ocorrência - Intimado a recolher o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, o apelante não o fez, limitando-se a postular pelo parcelamento das custas - Indeferido tal requerimento (art. 98, § 6º, do CPC) cabia à parte pagar o preparo, o que não fez, deixando o prazo transcorrer in albis - Deserção reconhecida - Trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária que deve ser remunerado - Apelação não conhecida e majorados os honorários sucumbenciais devidos pelos recorrentes ao patrono adverso, de dez para quinze por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1000287-76.2023.8.26.0280; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Agravo Interno. Agravantes que não são beneficiários da justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo em dobro (artigo 1007, § 4º NCPC). Recolhimento insuficiente. Deserção configurada. Decisão monocrática que não conheceu da apelação. Inconformismo. Inexistência de elementos inovadores no agravo interno que impede a alteração da decisão monocrática. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000784-49.2017.8.26.0103; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

Por fim, insta ressaltar que a agravante não é beneficiária da Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, de rigor a aplicação da pena de deserção ao presente recurso.

A agravante deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo deste recurso na origem, o que deverá ser certificado pela zelosa Serventia, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O montante a ser recolhido é de R\$ 555,30.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator